

Caderno 7

SEGUNDA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 51.453 PROCESSO Nº. 2009/53554-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 085/08 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c,d" c/c o art. 62, e arts. 82 e 83 incisos, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época, CPF nº. 252.436.592-15, a devolução da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 22/07/2008, e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento, aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas;

II - Aplicar ao Sr. DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, CPF 380.387.222-72, Prefeito, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas os dispostos na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.454 PROCESSO Nº. 2011/50493-1

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: JACOB ORANGEL, Presidente à época do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DA AMAZÔNIA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 48.363, de 14.12.2010

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c os arts. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares com ressalva as contas, excluindo-se a penalidade pelo dano ao Erário e aplicar ao Sr. JACOB ORANGEL, Presidente à época, CPF 094.649.722-20 multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ressalva, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.455 PROCESSO Nº. 2008/52596-6

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Ato nº. 11, de 07.02.2011 que trata da aposentadoria de ALAYDE TEIXEIRA CORRÊA, no cargo de Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 51.457 ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº. 2007/54184-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU, referente ao Convênio SESPA nº. 34/2007, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de responsabilidade do Sr. EMANUEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ - Prefeito à época; **Processo nº. 2008/51368-3** - FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO PARÁ, referente ao Convênio SELL nº. 016/2008 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 23.510,88 (vinte e três mil reais e quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos) de responsabilidade do Sr. PAULO JOSÉ DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis

ACÓRDÃO Nº. 51.458

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Processo nº 2007/52040-2 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO RURAL, na importância de

R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) referente ao convênio nº 057/2006, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS ANCHIETA DE PAULA LOPES - Presidente; **Processo nº. 2007/52949-5** - ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS e LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ, na importância de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), referente ao convênio 010/2007, firmados com a SEEL, de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA, Presidente.

Processo nº 2008/50970-0 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA, na importância de R\$ 41.220,00 (quarenta e um mil, duzentos e vinte reais), referente ao convênio nº 106/2004, e Termos Aditivo firmados com a SECTAM, de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor

Processo nº 2009/52109-7 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFESSORA HILDA VIEIRA, na importância de R\$ 44.360,00 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta reais), referente ao convênio nº 179/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. ODINALDO SARAIVA JUNQUEIRA - Coordenador;

Processo nº 2009/53709-7 - CONSELHO ESCOLAR E.E.E.F.M. "CÔNEGO LEITÃO, na importância de R\$ 40.080,00 (quarenta mil e oitenta reais), referente ao convênio nº 180/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Srª SELMA SUELY FELIX RIBEIRO - Coordenadora.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 51.459 ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº. 2010/51037-1 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR BENÍCIO LOPES, referente ao Convênio SEDUC nº. 447/2009, no valor de R\$ 33.780,00 (trinta e três mil, setecentos e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. MÁRIO FERREIRA MONTEIRO, Coordenador;

Processo nº. 2010/51097-2 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL EM REGIME DE CONVÊNIO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "MINISTRO ALCIDES CARNEIRO", referente ao Convênio SEDUC nº. 207/2009, no valor de R\$ 29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais), de responsabilidade da Sra. MARIA AUXILIADORA SOUZA ALVES, Coordenadora;

Processo nº. 2010/51155-6 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PADRE LUIZ GONZAGA, referente ao Convênio SEDUC nº. 368/2008, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade da Sra. MATILDE MARIA DE SOUSA RIBEIRO, Coordenadora;

Processo nº. 2010/52748-7 - INSTITUIÇÃO CARUANAS DO MARAJÓ CULTURA E ECOLOGIA, referente ao Convênio ASIPAG nº. 036/2010, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade da Sra. ZENEIDA LIMA DE ARAUJO, Presidente; **Processo nº. 2011/52826-0** - ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA E CULTURAL "TANCREDO NEVES", referente ao Convênio ALEPA nº. 011/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade da Sra. CARMEM MARIA MONTEIRO DE SOUSA, Presidente;

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 51.460

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2009/53040-7 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU "JULIA SEFFER", referente ao Convênio nº 94/2009-SEDUC, no valor de R\$ 26.460,00 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais) de responsabilidade da Sra. LIGIA CRISTINA RODRIGUES FIGUEIREDO, Coordenadora;

Processo nº 2010/50365-0 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO DE ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO "DR. ULYSSES GUIMARÃES", referente ao Convênio nº 115/2009-SEDUC, no valor de R\$ 49.540,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), de responsabilidade da Sra. RITA CASTRO FREIRES, Coordenadora;

Processo nº 2011/50197-7 - ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, referente ao Convênio nº 178/2010-SECULT, no valor de R\$104.650,00 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. AMAURY DE SOUZA FILHO, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 51.461

PROCESSO Nº. 2010/51367-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 039/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a FCPTN.

Responsável: ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.386

PROCESSO Nº. 2009/52248-6

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento nos art. 38 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 c/c art. 74 e 75, inciso II do RITCE, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão civil em favor dos dependentes do ex-segurado HAILTON GALÚCIO DE SOUZA, recomendando ao IGPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das sugestões do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e Ministério Público de Contas, sob pena de multa ao seu titular, em caso de não cumprimento desta decisão.

RESOLUÇÃO Nº. 18.387

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto na Resolução nº 13.517, de 24 de novembro de 1994, e o que dispõe o ? 1º do art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará; Considerando a manifestação da Presidência, constante da ata nº 5.102 desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º APROVAR o Plano Anual de Fiscalização do Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará para o exercício de 2013.

Art. 2º Autorizar o Departamento de Controle Externo a fazer as adequações necessárias para que o Plano atenda ao estabelecido no novo Regimento Interno deste Tribunal.

SESSÃO DE 29.11.2012

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 468360

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de novembro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.462

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº. 2011/50648-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DE PORTO DE MOZ, referente ao Convênio nº.053/2009, firmado com a SAGRI, no valor de R\$ 50.025,00 (cinquenta mil e vinte e cinco reais), de responsabilidade do Sr. IDALINO NUNES DE ASSIS, Presidente;

Processo nº. 2011/51197-0 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº.022/2010, firmado com a SEDECT, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época; e

Processo nº. 2011/53003-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ, referente ao Convênio nº.006/2011, firmado com o BANPARÁ, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 51.463

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS.

Processo nº. 2009/51432-0 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, no valor de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais) referente ao Convênio nº. 034/2008, e Termo Aditivo firmados, com a SETRAN, de responsabilidade do Sr. Antonio Carvelli Filho, Prefeito e;

Processo nº. 2009/52984-9: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA no valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais) referente ao Convênio nº. 066/2008, firmado com a SAGRI de responsabilidade do Sr. LAERCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81 de 9 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 51.464

ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS

Processo nº.2009/53816-9 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO "PADRE SALVADOR TRACCAIOLLI", referente ao Convênio nº.242/2009, firmado com a SEDUC, no valor de R\$ 32.360,00 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais), de responsabilidade da Sra. ELIANA MARINHO FERNANDES, Coordenadora;